

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>224</u>	SOB O N° <u>8225</u>
ÀS <u>18:42</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG <u>25/10/2019</u>	

J. Soares

MENSAGEM N.º 39, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Número-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 29/10/2019
Valdete Francisco de Santana
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n.º 3, de 2 de outubro de 1998, que “institui o Código de Obras do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências” para dispor sobre normas relativas ao patrimônio cultural.
2. De plano, cumpre anotar que o presente PLC busca dar provimento à solicitação constante do Processo Administrativo n.º 125.582/2019, proveniente da empresa de consultoria (Memória Arquitetura), contratada pelo Município, para a área do patrimônio cultural, com o aval do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac, objetivando, sobretudo, aumentar a pontuação para incrementar o ICMS Cultural em favor do Município.
3. No caso em questão, o presente propositivo busca alterar o Código de Obras do Município para dispor sobre normas relativas ao patrimônio cultural, preservando-se, sobretudo, áreas e espaços tombados e de interesse do patrimônio histórico e cultural local.
4. Despiciendos maiores comentários, eis que o PLC em deslinde é autoexplicativo e altamente meritório.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 39, de 25/10/2019)

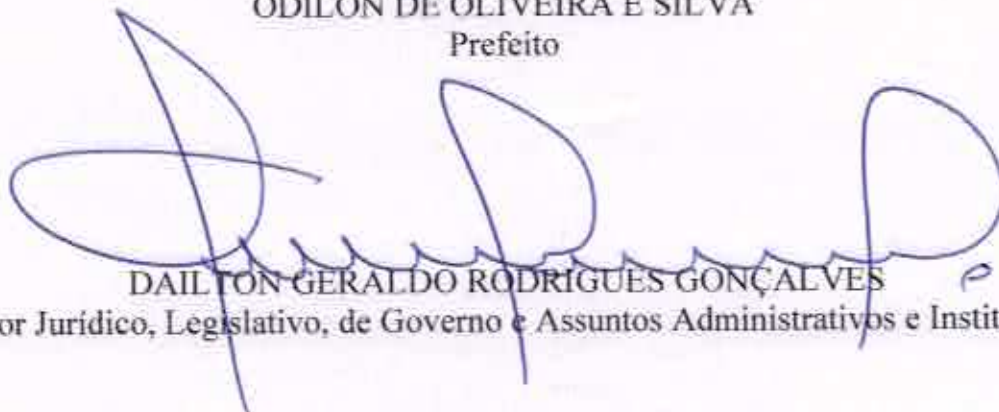
5. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 125.582/2019 (9 páginas).

6. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **004** /2019

Altera a Lei Complementar n.º 3, de 2 de outubro de 1998, que “institui o Código de Obras do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências” para dispor sobre normas relativas ao patrimônio cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 3, de 2 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

(...)

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 267-A. As disposições deste Capítulo têm por objeto estabelecer condições especiais para a utilização e conservação de edificações e espaços situados em área de preservação, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município, na forma do disposto na Lei Municipal n.º 242, de 20 de abril de 2007, constituindo-se como uma das diretrizes deste Código de Obras a garantia da preservação urbanística das edificações integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município de Cabeceira Grande.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei Complementar são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com o disposto neste Capítulo.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 267-B. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações e espaços situados em área de preservação o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 267-C. A instalação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas em área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

I – as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem o menos possível para desfiguração estética da referida área; e

II – os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1º Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande exigirá sua retirada da edificação,

§ 2º A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 267-D. Nas áreas de preservação cultural de que trata este Capítulo fica terminantemente proibida:

I – a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive nos passeios;

II – a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III – a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das demais restrições legais, a Prefeitura poderá estabelecer, por Decreto, outras restrições pertinentes.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 267-E. Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos em área de preservação.

Art. 267-F. Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I – placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de instalação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo histórico, cultural e arquitetônico tradicional; e

II – placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo único. Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação cultural e estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 267-G. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa fixada em decreto pelo Poder Executivo, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 267-H. No processo de exame e aprovação de projetos em área de preservação ou de interesse cultural, além da manifestação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, constituem potenciais intervenientes no processo órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 267-I. No caso de obras nas proximidades de imóveis cadastrados ou tombados como patrimônio histórico ou cultural deverá ser apresentado projeto e laudo técnico que garanta a integridade destas edificações." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019; 23º da Instalação do Município.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais



PROCESSO N: 125.582 2019

ARQUIVO:

ASSUNTO:

INTERESSADO: memória arquitetura

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fls.

Sob o nº 125.582 em 24/10/19

19/10/19
Assinatura do Servidor(s)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <u>Conferir</u>	<u>24.10.19</u>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

A/C Câmara Municipal de Cabeceira Grande/MG



Prezados,

Com o intuito de retomar, ampliar e consolidar a **Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Cabeceira Grande**, que, dentre outros fins, visa o repasse de **ICMS Patrimônio Cultural** de acordo com a Deliberação Normativa 20/2018 do CONEP para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011) divulgada pelo IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande contratou nossa empresa, Memória Arquitetura Ltda, CNPJ: 05.400.061/000.1-60, sediada em Belo Horizonte.

Após análise do material existente (leis, decretos, portarias, normativas, trabalhos técnicos) já produzido pelo município, detectou-se algumas lacunas que podem ser sanadas com a criação ou alteração de alguns documentos a fim de fortalecer as normativas de proteção do patrimônio cultural de Cabeceira Grande e ainda contribuir no incremento da pontuação do ICMS e consequentemente no repasse em verbas.

Para apreciação e análise desta Câmara, sugere-se:

- Implementação de legislação urbanística (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras) e Código de Posturas (diretrizes para o patrimônio cultural quanto a sinalização indicativa e/ou interpretativa, placas comerciais, passeios, etc), que contemplem e valorizem o Patrimônio Cultural municipal.
- Legislação para a promoção da família circense: Implementar legislação específica para a instalação, licenciamento, acesso a serviços públicos em geral. A família circense como comunidade tradicional deve ser entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição. OBS: o circo deve ser fixo na cidade.
- Legislação de incentivo tributário para bens tombados, como isenção de IPTU.

Os modelos dessas leis sugeridas se encontram anexas a este documento.

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Atenciosamente

Protocolo no Livro Próprio : Às Fis. _____

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.

Sob o nº 125.582 em 24/10/19



Alexandre Borim Coda Dias
Arquiteto Urbanista e Fotógrafo
Sócio-diretor | CAU: A36591-2

RG: M-6.036.817/SSP-MG | CPF: 039.107.946-88

Memória Arquitetura LTDA

CNPJ: 05.400.061/0001-60


Assinatura do Servidor(a)

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 098/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.603.707/0001-55, com sede administrativa à Praça São José, s/nº, Centro – CEP: 38.625-000 na cidade de Cabeceira Grande – MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Odilon de Oliveira e Silva, brasileiro, unido estavelmente, agente político, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Martins Ferreira, n.º 595, no Distrito de Palmital de Minas - Cabeceira Grande – MG, inscrito no CPF sob nº 034.923.036-68;

CONTRATADO: MEMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.400.061/0001-60, com sede administrativa na Avenida Afonso Pena, nº 2881, Bairro: Funcionários Belo Horizonte – MG, CEP: 30.130-011, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE BORIM CODA DIAS**, brasileiro, casado, Arquiteto Urbanista, inscrito no CPF sob o n.º 039.107.946-88 e portador do RG nº: M-6.036.817 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Genova de Souza, nº 879, apto. 601, Bairro: Sagrada Família, Belo Horizonte-MG, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem acordar, na forma das cláusulas seguintes o presente.

Pelo presente instrumento de **CONTRATO**, as partes supra qualificadas, têm entre si justo e acertado a presente Prestação de Serviços nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Parágrafo único. Cabe ao **CONTRATADO** (A) a prestação de serviços técnicos de empresa especializada para Consultoria e atividades de elaboração, planejamento, acompanhamento e correlatos ao ICMS Cultural.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º O Presente **CONTRATO** será executado na forma mensal, na sequência lógica do objeto supra, descrito de acordo com cronogramas, datas e calendários elaborado pela **Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura**.

§ 2º Durante a execução dos serviços o **CONTRATADO** zelarà pela eficiência, pontualidade e adequação dos serviços às normas e padrões aplicáveis.

§ 3º Os trabalhos serão desenvolvidos no Município de Cabeceira Grande, em regime de estreita colaboração com a Prefeitura e a **Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura** que indicará especificamente os locais de trabalho, fiscalizará e acompanhará o cumprimento do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabinete@pmcg.mg.gov.br



§ 1º Pela prestação de serviços estipulado na Cláusula primeira a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 4.375,00** (Quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), dividido em **04 (Quatro)** parcelas mensais.

§ 2º O valor total deste contrato para o período é estimado em **R\$ 17.500,00** (Dezessete mil, quinhentos reais).

§ 3º A importância avençada será reajustada, anualmente, de conformidade com o índice de variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º Em caso de extinção de tal índice, adotar-se-á outro, de comum acordo entre as partes, para substituição do índice extinto, para efeito de atualização monetária da importância devida a título da prestação de serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

Parágrafo único. O início de execução do **CONTRATO** será em **16 de Agosto de 2019**, e terá sua vigência, até o término de sua execução que se dará em **31 de Dezembro de 2019**, nos termos do disposto do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado por simples termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste **CONTRATO** correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento vigente, sob a classificação orçamentária: 02.12.01.04.122.0005.2100.3.3.90.35 – **Ficha 644 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E O RESPECTIVO VALOR DA MULTA

§ 1º O (A) **CONTRATADO** (A) ficará sujeito, no caso de falhas injustificadas, assim consideradas pelo **MUNICÍPIO**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de:

- a) 0,5 % (meio por cento) por evento e/ou falha cometida, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- b) 5% (cinco por cento) na hipótese de reincidência de mesmo gênero num prazo de 90 (noventa) dias corridos, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- c) 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, em caso de rescisão por inadimplência;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO**, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br





perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a empresa ressarcir o MUNICÍPIO pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "d".

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo 1º poderão ser aplicadas, cumulativamente à pena de multa.

§ 3º As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º também poderão ser aplicadas ao **CONTRATADO (A)** que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos do contrato ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 4º As sanções definidas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas – de acordo com a gravidade da falta, a critério do MUNICÍPIO, garantida a ampla defesa – o (a) **CONTRATADO (A)** nos seguintes casos, dentre outros:

- I – apresentação de documentos falsos;
- II – recusa em cumprir o contrato;
- III – prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos do contrato que deu origem a este instrumento;
- IV – cometimento de falhas e/ou fraudes no fornecimento do objeto deste instrumento;
- V – condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- VI – prática de ato ilícito, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 5º Entende-se por inexecução total da obrigação, a eventual perda de prazo processual, ou desídia na condução do processo pelo (a) **CONTRATADO (A)**.

§ 6º O MUNICÍPIO, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o valor contra o crédito gerado pelo (a) **CONTRATADO (A)**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 7º O (A) **CONTRATADO (A)** deverá efetuar o pagamento de qualquer multa contratual, perante o Setor financeiro do MUNICÍPIO, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação, sob pena de rescisão contratual.

§ 8º O MUNICÍPIO, cumulativamente, poderá ainda:

- I – reter todo e qualquer pagamento até que seja cumprida integralmente, pelo (a) **CONTRATADO (A)**, a obrigação a que esta tiver dado causa;
- II – reter todo e qualquer pagamento até o efetivo adimplemento da multa, ou, abater diretamente do pagamento a ser efetuado ao **CONTRATADO (A)**; e
- III – advertir por escrito qualquer conduta e/ou fornecimento julgado inadequado.

§ 9º Responderá, ainda, por perdas e danos, a serem apurados em ação regular, a parte que infringir qualquer das cláusulas e condições do presente contrato.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA

§ 1º O presente **CONTRATO** se rescinde automaticamente ao final de sua vigência descrita na Cláusula Quarta ou a qualquer tempo, pela inadimplência das obrigações de uma das partes, resguardado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º O (a) **CONTRATADO (A)** reconhece o direito da **CONTRATANTE**, em caso da incidência de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS

Parágrafo único. A presente contratação fundamenta-se no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993 e alterações posteriores, que tem plena aplicabilidade à execução contratual e aos casos omissos.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO

Parágrafo único. Fica vedado o (a) **CONTRATADO (A)**, transferir, ceder ou substabelecer a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título, os direitos e obrigações assumidas através deste contrato, sob pena de rescisão contratual e aplicação de multa de 10 % (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOVAÇÃO

Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo íntegros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará jus o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NOVAÇÃO



Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo íntegros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará juiz o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Parágrafo único. Fica eleito o foro da Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÃO FINAL

Parágrafo único. Por estarem as partes, **CONTRATANTE E CONTRATADO (A)**, pelo pleno acordo com o disposto neste instrumento, justos e contratados, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cabeceira Grande-MG, 16 de Agosto de 2019.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – MG
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA – PREFEITO
CONTRATANTE

Alexandre Borim Coda Dias

MEMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP

CNPJ: 05.400.061/0001-60

ALEXANDRE BORIM CODA DIAS

CPF: 039.107.946-88

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Patricia Soares Pereira

Nome: PATRICIA SOARES PEREIRA

R.G.: 117711589

CPF.: 035.245.586-00

Rafaela Cristina Dias da Silva

Nome: Rafaela Cristina Dias da Silva

R.G.: 146 12 066 901

CPF.: 079.720 436-61

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC



Despacho Administrativo Compac/2019.

Cabeceira Grande-MG, 25 de Outubro de 2019.

Ao Senhor

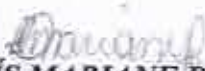
DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Senhoria, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC através deste, recomenda o cumprimento das medidas sugeridas no Ofício enviado pela empresa de Consultoria Memoria Arquitetura Ltda, contratada pelo Município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LAÍS MARIANE DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC